



CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO SOCIETÁRIO: PREVENTIVO E LITIGIOSO

Daniel Bushatsky

Advogado. Doutor e Mestre em Direito Comercial pela PUC/SP. Professor de direito empresarial da Pós Graduação da PUC (Cogeae) e da graduação do Mackenzie. Professor de Processo Civil da USCS.

daniel@advocaciabushatsky.com.br

23.08.2019

INTRODUÇÃO

I. Relevância do Tema:

- Importância do planejamento societário;
- Dissolução Parcial da Sociedade;
- Métodos de solução de conflito;

INTRODUÇÃO

II. Princípios:

- Preservação da Empresa;
- Função Social; e,
- Autonomia Privada.

SOCIEDADES LIMITADAS

I. Considerações sobre as Sociedades Limitadas

- É o tipo societário predominante na economia brasileira e foi introduzido em 1919;
- A sua disciplina está no Código Civil, nos artigos 1.052 a 1.087, contudo, aplicam-se subsidiariamente a ela as regras da sociedade simples (artigos 997 a 1.032); ou, caso os sócios decidam, mediante cláusula contratual, pode-se aplicar a ela, subsidiariamente, as regras das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76);
- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

SOCIEDADES LIMITADAS

I. Considerações sobre as Sociedades Limitadas

- Ensina Fábio Ulhoa Coelho que, “os sócios não têm nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais. Falindo a sociedade, e sendo insuficiente o patrimônio social para liquidação do passivo, a perda será suportada pelos credores.” (Coelho, Fábio Ulhoa; Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2014)
- O capital social divide-se em quotas, Ordinárias e Preferenciais.
- Instrução Normativa DREI nº 38 de 01/05/17 – instituiu novas regras na estruturação societária, sendo uma delas, a possibilidade de criar quotas ordinárias e preferenciais, tal como já existe nas Sociedades Anônimas.

INTRODUÇÃO

I. Considerações sobre as Sociedades Limitadas

- A Administração da sociedade cabe a uma ou mais pessoas, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado. O contrato social pode prever o funcionamento de um conselho de administração e um conselho fiscal.
- Natureza Contratual, em tese, Intuito Persona.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

II. Considerações sobre as Sociedades Anônimas

- Sociedade anônima é uma sociedade de capital regida pela Lei n° 6.404/76;
- A sociedade anônima tem, pois, o capital dividido em ações, limitando-se a responsabilidade dos sócios ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas;

Ensina Fábio Ulhoa Coelho que *“as ações são valores mobiliários representativos de unidade do capital social de uma sociedade anônima, que conferem aos seus titulares um complexo de direitos e deveres.”* (Coelho, Fábio Ulhoa; Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2014)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

II. Considerações sobre as Sociedades Anônimas

- As sociedades anônimas são **abertas** ou **fechadas**, conforme tenham, ou não, admitidas as ações em negociação na bolsa de valores ou no mercado de balcão;

- Características:
 - a. Natureza Institucional;
 - b. Mercado de Capitais;
 - c. Complexidade Administrativa; e,
 - d. Limitação de hipóteses de recesso.

- Natureza Institucional, em tese, intuito pecúnia.

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

- Direito Societário: Dissolução → Liquidação → ~~Partilha~~;
- Direito de família: Morte → Inventário → ~~Partilha~~.
- Princípios da Preservação e Função Social da empresa;

Fábio Ulhoa Coelho expõe: “Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro lado, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observarem as regras estabelecidas para a regular terminação do sujeito artificial, respondem pessoalmente e ilimitadamente pelas obrigações sociais.” (realce nosso) (Coelho, Fábio Ulhoa; Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2014)

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

I. Dissolução:

→ “Pleno Jure”, amigável e judicial;

→ Judicial ou Extrajudicial;

→ Irregularidade → Responsabilidade Ilimitada dos Sócios.

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

a) Vontade dos sócios:

- ✓ Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I – De pleno direito:

...

c) Por deliberação de assembléia geral; e

- ✓ Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

→ Princípio da preservação da empresa;

→ Na sociedade anônima, o que fazer com os acionistas sem direito a voto?

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

b) Decurso do prazo determinado de duração:

✓ Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I – De pleno direito:

...

c) Por deliberação de assembléia geral.

✓ Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.

→ É a favor do “arrependimento” dos sócios: (i) alteração contratual deliberada pela maioria; (ii) justa causa;

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

c) Falência

✓ Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

II - por decisão judicial:

...

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

✓ Código Civil :

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

c) Falência

- Execução concursal do patrimônio *da sociedade*;
- Autofalência Lei nº. 11.101/05: Art. 105 –“O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá** requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos : ...” (realce nosso);
- ✓ Forma regular de dissolução de sociedade;

→ **Evita a Desconsideração da Personalidade Jurídica?**

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

c) Falência

➤ **Evita a Desconsideração da Personalidade Jurídica?**

Agravo de instrumento – Falência – Decisão que determinou a arrecadação de imóvel de propriedade da sócia da falida, o qual seria levado a leilão em ação de execução – Arrecadação do bem nos autos falimentares evita o benefício de um credor em relação aos demais – **Embora não tenha sido instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a arrecadação do bem é necessária diante da informação de irregularidades cometidas pela sócia da agravada**, que caracterizam crimes falimentares – Decisão mantida, com observação – Recurso desprovido. (TJSP 2209929-

49.2017.8.26.0000. Relator: Maurício Pessoa. 2º câmara de direito empresarial. DJE: 11/04/2018)

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

d) Unipessoalidade

✓ Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251.

✓ Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

d) Unipessoalidade

- ✓ Subsidiária Integral;
- ✓ Sociedade Unipessoal – Ltda., EIRELI;
- ✓ Medida Provisória nº 881/2019 – Liberdade Econômica

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

e) Irrealizabilidade do Objeto Social

✓ Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

II - por decisão judicial:

...

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

✓ Código Civil:

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: Lei das Sociedades Anônimas – judicial – vontade dos sócios;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

✓ Distribuição de dividendos ?

→ **Desinteligência dos sócios - “Affectio Societatis”?**

CONFLITOS SOCIETÁRIOS

II. Causas de Dissolução:

f. Extinção da autorização de funcionamento

✓ Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); (Redação dada pela lei n. 9.457, de 1997);

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

✓ Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

➤ Exemplos: Bancos e Seguradoras;

➤ [Incidência das Regras de Direito Público?](#)

LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

I. Liquidação e Partilha

→ Após a dissolução, liquidação e partilha;



Altera Direitos e Obrigações.

→ 3 Pontos importantes:

I) Registro;

II) Nome empresarial com acréscimo da expressão “em liquidação”;

III) Nomeação do liquidante.

LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

I. Liquidação e Partilha

O professor Fábio Ulhoa Coelho ensina: “Ao liquidante cabe, em termo gerais, arrecadas os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos feitos em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, pedir aos sócios a complementação da integralização das ações ou quotas, se necessário ao prosseguimento da liquidação, renegociar dívidas, rescindir os contratos de trabalho, na medida em que são desativado os setores da organização administrativa em que laborem os respectivos empregados etc. No procedimento extrajudicial, o liquidante, se não tiver nomeado no estatuto ou contrato social, é escolhido pelos sócios. Na sociedade anônima, a escolha é feita pela assembleia geral que aprovou a dissolução, ou pelo conselho de administração, se este já existia e foi mantido. Na limitada, a maioria societária define quem exercerá a função. Já, no procedimento judicial, compete ao juiz a nomeação do liquidante, observadas as condições previstas em estatuto ou contrato social.” (Coelho, Fábio Ulhoa;

Curso de direito comercial – direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014)

LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

I. Liquidação e Partilha

→ Proteção ao terceiro de boa fé;

→ Realização do ativo (+) cobrança dos devedores

(-) pagamento de credores

(=) Patrimônio Líquido Remanescente

→ Se não tiver dinheiro em caixa:

falência



Pedir dinheiro para os sócios

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

I. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada:

- Mantem-se a existência da sociedade e, em consequência, garante-se a preservação da atividade econômica;
- Parênteses: Dissolução Parcial de Sociedade Anônima Fechada.
- Sempre é possível a cessão da quota;
- Causas da resolução da sociedade em relação a um sócio e/ou dissolução parcial;

Base Legal: Art. 1.028 a 1.038, e 1.085 e 1.086.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

I. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada:

a) Exercício do direito de retirada

→ Limitada ↗ vínculo estável
 ↘ vínculo instável

Código Civil:

Art. 1.029 - Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

X

Constituição Federal:

Art. 5º - [...] **XX** - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

I. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada:

a) Exercício do direito de retirada

Alfredo de Assis Gonçalves nos ensina que: “Não há como essa orientação prevalecer , porque, com a devida vênia, revela-se totalmente equivocada. De fato, referido dispositivo constitucional trata de associações no sentido próprio da expressão, com o significado de reunião de pessoas para a realização de fins não econômicos; insere-se no contexto das disposições que asseguram e dão efetividade ao princípio da liberdade de associação, garantida no inc. XVII do mesmo artigo, e complementa pelos incs. XVIII e XXI. E é das associações, exclusivamente, e não de sociedades, que cuidam esses enunciados. A vingar entendimento contrário, as sociedades, qualquer delas, independentemente da natureza de sua atividade, não se poderiam sujeitar a uma eventual exigência de autorização para funcionar (inc. XVIII) nem ser submetidas a processo de intervenção ou de liquidação extrajudiciais (inc. XIX); teriam filiados, e não sócios, e estariam voltadas para representar e proteger os interesses deles, ao invés de perseguir os fins econômicos constitutivos de seu objeto (inc. XX). Ora em matéria de atividade econômica, as disposições aplicáveis são as que compõem a chamada Constituição Econômica (item XIX da Introdução), onde está assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, com as limitações que a lei estabelecer (art. 170 e parágrafo único da CF/1998).” (Direito de

Empresa. 3. ed. São Paulo: RT, 2010)

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

I. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada:

b) Exercício do direito de recesso

Código Civil:

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

c) Expulsão:

- Judicial
- Extrajudicial

→ Não integralizar quotas ou contribuir para desenvolvimento da empresa (ART. 1.085 CC);

→ Falta grave; e,

→ Existe Projeto de lei nº 2.158/2011 definindo falta grave como por exemplo: estipula como falta grave ação do sócio que contrarie, impeça os objetivos sociais.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

I. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada:

d) Morte de sócio:

→ Limitada

Vínculo Instável

Cláusula impedindo a entrada de herdeiro (Art. 1.028, I C.C)

Vínculo Estável

A morte não importa a dissolução parcial;

A Lei das Sociedades Anônimas não fala de reembolso de ações.

e) Liquidação da quota a pedido do credor do sócio:

→ Limitada

Vínculo Instável

Art. 1.026, Parágrafo único, Código Civil; Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Vínculo Estável

Na lei de Sociedade Anônima não há possibilidade, resta a

penhora das cotas;
ATAME

APURAÇÃO DE HAVERES

Para Daniel Bushatsky: “Não obstante a posição do STJ quanto ao cálculo dos haveres, para se evitar o enriquecimento indevido do sócio retirante ou dos sócios remanescentes, deve-se chegar ao *valor justo das quotas*, que somente poderia ser, em nossa opinião, o valor a ser pago em caso de venda da sociedade, até porque a sociedade continuará a existir. Ou seja, não se tomaria somente o valor da sociedade liquidada, perseguindo-se o valor da sociedade em sua possibilidade de sobrevivência.” (Bushatsky, Daniel; Sociedade Ltda – Dissolução – Apuração de Haveres – Análise Doutrinária; Precedentes Jurisprudenciais, Ed. RT)

Esta é a opinião de Marcus Elidius: “Não é possível querer avaliar uma sociedade que está em pleno funcionamento como se estivesse sendo liquidada, pois nos parece óbvio que o valor de uma sociedade, *que gera riquezas e está ativa no mercado, é bem diferente daquela que está sendo liquidada, vendendo o seu patrimônio e não o seu negócio.*” (Direito processual empresarial: estudo em homenagem ao Professor Manoel Queiroz Pereira Calças. Gilberto Gomes Bruschi (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.)

➤ **Valor contábil atualizado X Fluxo de caixa.**

DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL

I. Dissolução Parcial Judicial:

- CPC de 73 – Arts. 655 a 674 (revogado)

Dissolução Total.

- Desconstituição ou não do vínculo societário e, após, apuração de haveres;
- Crédito atualizado com juros, correção monetária pelo juiz;
- Sócios subsidiários ou solidários?

- No Código de Processo Civil:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso;
ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres. (realce nosso)

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim. (realce nosso)

DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL

I. Dissolução Parcial Judicial:

➤ No Código de Processo Civil:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social; (realce nosso)

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito; (realce nosso)

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído. (realce nosso)

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio. (realce nosso)

DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL

I. Dissolução Parcial Judicial:

➤ No Código de Processo Civil:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa. (realce nosso)

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (realce nosso)

DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL

I. Dissolução Parcial Judicial:

No Projeto Código Comercial:

Art. 198. São causas da dissolução parcial da sociedade limitada:

I – a expulsão de sócio;

II – o falecimento de sócio; e

III – o exercício do direito de retirada. Parágrafo único. Com a dissolução parcial, desliga-se da sociedade o sócio falecido, expulso ou retirante.

→ **Diminuíram-se as causas?**

DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL

I. Dissolução Parcial Judicial:

No Projeto Código Comercial:

Art. 199. Quando o sócio desligado da sociedade titulava participação não necessária para compor a exigida, pelo próprio contrato social ou pela lei, para a alteração do contrato social, a dissolução parcial é formalizada pelo arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas.

§ 1º Nos demais casos, a dissolução parcial é formalizada pelo arquivamento, no Registro Público de Empresa, de decisão judicial.

§ 2º A decisão judicial só será arquivada acompanhada do correspondente instrumento de alteração contratual, assinado pelo sócio ou inventariante que a requereu.

Art. 200. A dissolução parcial importa a redução do capital social no montante equivalente às quotas do sócio desligado da sociedade. Parágrafo único. Os sócios que permanecerem na sociedade podem evitar a redução do capital social subscrevendo novas quotas.

DISSOLUÇÃO PARCIAL JUDICIAL

I. Dissolução Parcial Judicial:

➤ Enunciados:

13. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres. (realce nosso)

17. Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, caput e parágrafo único, do CC. (realce nosso)

JURISPRUDÊNCIA

Ação de dissolução parcial de sociedade limitada buscando a exclusão de sócio minoritário. Réu que, posteriormente, ingressou com ação visando à sua reinserção na sociedade e ao afastamento de sócio majoritário das atividades da empresa. [...]. Apelação do réu, buscando reformar a decisão de mérito no tocante à sua exclusão da sociedade. Apelação dos autores, requerendo alteração da data-base de apuração de haveres, bem como majoração dos honorários sucumbenciais. **Elementos dos autos suficientes para a caracterização da falta grave exigida para a exclusão de quotista, nos termos dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil. Provas de que o réu produziu, nas oficinas da empresa, mercadorias de forma clandestina em proveito próprio. A data-base a ser considerada na apuração de haveres, nos casos de exclusão judicial de sócio, é a do trânsito em julgado. Inteligência do art. 605, IV, do CPC.** [...] Assim, não cabia arbitramento equitativo da verba advocatícia. Era o caso, isto sim, de arbitramento em percentual entre 10 e 20% do valor da causa. Reforma parcial da sentença, apenas para majorar a verba sucumbencial. Apelação do réu desprovida e apelação dos autores parcialmente provida para tal fim. (TJSP – AC: 10254249120178260564. Relator: Cesar Ciampolini. 1º câmara de direito empresarial. DJE: 28/03/2019)

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO. **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES.** Pretensão fundada na **recusa do sócio em injetar recursos na sociedade, descumprindo-se a cláusula que prevê a participação dos sócios nas perdas da sociedade, bem como na conduta de impedir sistematicamente aumentos do capital social.** Ausência de comprovação de que à época da exigência imposta ao sócio havia demonstração séria do saldo devedor que justificasse o aporte, bem como da seriedade da intenção e da viabilidade do incremento do negócio. Ausência de justa causa para a exclusão. Insuficiência da falta de affectio societatis Recurso improvido.

(TJSP – AC: 10335278720188260100. Relator: Hamid Bdine. 1º câmara de direito empresarial. DJE: 20/03/2019)

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. Pretensão fundada na recusa do sócio em injetar recursos na sociedade, descumprindo-se a cláusula que prevê a participação dos sócios nas perdas da sociedade, bem como na conduta de impedir sistematicamente aumentos do capital social. Ausência de comprovação de que à época da exigência imposta ao sócio havia demonstração séria do saldo devedor que justificasse o aporte, bem como da seriedade da intenção e da viabilidade do incremento do negócio. Ausência de justa causa para a exclusão. Insuficiência da falta de affectio societatis Recurso improvido.

(TJSP – AC: 10335278720188260100. Relator: Hamid Bdine. 1º câmara de direito empresarial. DJE: 20/03/2019)

JURISPRUDÊNCIA

Agravo Interno – Ação de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES – Pedido de Afastamento do Sócio da Administração da Empresa Indeferimento pelo Juiz a Quo – Agravo de Instrumento – Efeito ativo indeferido – Ausência dos requisitos – Rediscussão matéria – Decisão mantida – Recurso desprovido. Se a parte não traz argumentos novos capazes de convencer o julgador da necessidade de reforma do decisum que indeferiu o efeito ativo ao recurso, impõe-se a manutenção da decisão. Não é possível vislumbrar com clareza necessária a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação até o julgamento final do Instrumental, posto que na própria decisão objurgada a julgadora de origem determinou a indisponibilidade dos bens imóveis da Agravada, bem como o bloqueio da integralidade dos valores judicialmente depositados pela Petrobrás Distribuidora S/A, medidas essas que são suficientes para coibir eventuais atos de dilapidação do patrimônio da empresa.

(TJMT - N.U 1005369-14.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/07/2019, Publicado no DJE 29/07/2019)

JURISPRUDÊNCIA

Recurso de apelação cível - Indenização - Inépcia recursal - Preliminar rejeitada - Nulidade processual - Arguição de ofício - Retirada de sócio - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL COM DEVOLUÇÃO DAS COTAS SOCIAIS - Ação dirigida somente em face dos sócios - Irregularidade - Pessoas distintas - Litisconsórcio entre a *SOCIEDADE EMPRESARIAL* e os sócios remanescentes - Necessidade de citação - Emenda à inicial que deve ser oportunizada ao autor - Anulação dos atos praticados até a sentença - Retorno dos autos ao juízo de origem. 1) O artigo 514, inciso II, do CPC, dispõe que a apelação interposta conterá os fundamentos de fato e de direito, e deve abordar especificamente os motivos da decisão que deseja reformar, demonstrando em que consiste o equívoco do julgamento na instância ordinária. Se o Apelante rebate claramente os tópicos da sentença com a qual se encontra inconformado, não está configurada a inépcia da inicial. 2) A DISSOLUÇÃO PARCIAL da SOCIEDADE e a conseqüente definição da forma pela qual os haveres do sócio que dela se retira devem ser apurados, são questões que interessam não só à própria SOCIEDADE, mas também aos sócios remanescentes, havendo, in casu, litisconsórcio passivo necessário. 3) Existindo litisconsórcio necessário, estes devem ter a oportunidade de participar do processo, de modo que a falta de um deles enseja a emenda da inicial e, somente se esta não for atendida, é que o processo será extinto sem resolução do mérito. (TJMT - N.U 0031344-20.2005.8.11.0041, , MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/10/2011, Publicado no DJE 28/11/2011)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

I. Solução de Conflito Tradicional (Judiciário):

Judiciário: solução do litígio por método impositivo. Problemas e desconfianças manifestadas pela sociedade:

- (i) excesso de recursos;
- (ii) burocracia;
- (iii) imparcialidade;
- (iv) competência técnica específica para solucionar conflitos;

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

II. Mediação:

Forma extrajudicial de solução de conflitos, no qual as partes em litígio nomeiam ou aceitam a intervenção de um terceiro, denominado de mediador, para que as auxiliem a resolver o conflito através da melhora da qualidade da comunicação. O mediador é um técnico da comunicação, e faz com que as próprias partes cheguem à solução do problema, assim o mediador não impõe soluções e não interfere no mérito do litígio.

Como pontos marcantes da mediação, temos: *rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação.* (VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

II. Mediação:

➤ Deveres do Mediador:

- Imparcialidade = sem favoritismo/ Isento

X

Neutralidade = não ter idéias

- Independência: atuar de forma livre.

É possível ser livre sem imparcialidade? Quem não é livre é parcial?

- Aptidão: qualidade essenciais para sua missão.

Acolhimento das emoções dos mediados;

Credibilidade.

- Diligência: cuidado com às regras e normas do processo de mediação.

Para Conima: Diligência vem a designar o cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais. (disponível em: www.conima.org.br/codigo_etica_med)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

II. Mediação:

Confira-se opinião do Professor Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do TJSP: “o princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”.

(Acesso aos 08.04.2019, em <http://www.tjsp.jus.br/SenaconWeb/Egov/Conciliacao/Default.aspx?f=2>).

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

Principais características (Mitos e Verdades):

- a) Regulada pela Lei nº. 9.307/96;
- b) Autonomia da Vontade;**
- c) Celeridade;
- d) Confidencialidade (?);
- e) Tecnicidade;
- f) Custo excessivo para as partes (?);
- g) Execução específica da sentença arbitral; e
- h) Método impositivo de solução de conflito.

Lembrar que a Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96) foi atualizada pela **Lei nº. 13.129/15**, que, entre outros pontos, confirmou a possibilidade de arbitragem no direito público, a interrupção da prescrição com a assinatura da instituição de arbitragem, a carta arbitral e as tutelas cautelares e de urgência.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

Conceito:

“A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da **intervenção de uma ou mais pessoas** que recebem seus poderes de uma **convenção privada**, decidindo com base nela, **sem intervenção estatal**, sendo a decisão destinada a assumir a mesma **eficácia de sentença judicial** – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a **direitos patrimoniais** acerca dos quais os litigantes **possam dispor.**” *(grifo nosso)* (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. São Paulo, Editora Atlas, 2004, 2. ed. rev., atu., amp., p. 31)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

As três maiores dúvidas:

- a) O que pode ser solucionado por arbitragem?
- b) A arbitragem é Constitucional?
- c) Como eu faço para instituir um procedimento arbitral?

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

Como eu faço para instituir um procedimento arbitral?

1. Convenção Arbitral (gênero):

1.1 Cláusula Arbitral (espécie):

Cláusula Med-Arb?

Cláusula cheia? Patológica?

1.2 Compromisso Arbitral (espécie);

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

➤ Natureza Jurídica da Arbitragem:

- Teoria Privatista (contratualista): autonomia da vontade;
- Teoria Publicista ou Jurisdicionalista: confere natureza jurisdicional, pois segundo o Professor Francisco Cahali: *“e assim se entende por considerar que o Estado, por meio de disposições legais, outorga poderes ao juiz e ao árbitro para resolver conflito de interesse.”*;
- Teoria intermediária ou mista: agrega a teoria privatista (negócio jurídico) com a publicista (ordem legal existente); e
- Teoria Autônoma: sistema desvinculado de qualquer sistema vigente (contratos internacionais).

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

➤ Natureza Jurídica da Arbitragem e jurisdição:

- A Lei de Arbitragem é clara neste sentido, nos artigos 18 e 31, confira-se:

Art. 18. O árbitro é **juiz de fato e de direito**, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os **mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário** e, sendo condenatória, **constitui título executivo**. (grifo nosso)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

➤ Importância Atual no Direito Societário:

Sociedade Anônima de Capital Aberto – Ação Indenizatória proposta por acionista minoritário por danos decorrentes da desvalorização de suas ações, supostamente atribuível à violação do dever de “full disclosure” e à prática do crime de “insider trading” por seus administradores e controladores. Ação julgada improcedente, basicamente sob o fundamento de que não é possível a propositura de demanda individual pelo acionista por danos indiretamente sofridos [...] **Existência de cláusula compromissória no estatuto da sociedade anônima e sua alegação pelos réus em contestação, que impede a análise da disputa entre as partes pelo Poder Judiciário**, nos termos do art. 377, §5º do CPC [...] **Convenção de arbitragem que vincula não apenas os acionistas fundadores da sociedade ou que aprovam a inclusão da cláusula no estatuto, mas também aqueles que adquirem ações da companhia posteriormente, segundo entendimento predominante da doutrina – Irrelevante a argumentação do autor de que não conhecia a cláusula compromissória, nem com ela anuiu ao adquirir suas ações por intermédio da corretora de valores –** Extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos art. 485. (TJSP 1003528-36.2016.8.26.0011. Relator: Francisco Loureiro. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJE: 01/03/2018)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Arbitragem:

➤ Importância Atual no Direito Societário

Conforme Daniel Bushatsky:

“Certamente a inclusão de mais dispositivos reforçando e regrido a utilização da arbitragem no direito societário, tanto na sociedade anônima quanto na sociedade limitada, atrairá investimentos e apaziguará conflitos de forma mais eficiente e dinâmica, ao reforçar a estrutura jurídica das sociedades.” (Bushatsky, Daniel – Arbitragem, estudos sobre a Lei nº 13.129 de 26/05/2015 -

Página 161)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Jurisprudência:

Ementa: Arbitragem. Cláusula compromissória prevista no contrato de constituição de sociedade comercial. Ação visando apurar responsabilidade dos administradores. Alegação de obrigatoriedade da arbitragem. Decisão afastando a alegação. Litígio que não envolve o contrato onde foi inserida a cláusula, mas os atos de administração da sociedade, não alcançados pela cláusula compromissória. Recurso desprovido (...) Quando da constituição da sociedade, em 1º de agosto de 1991, ficou estabelecido, na cláusula sétima, o seguinte: “Em caso de divergência na sociedade, ou entre seus sócios, a solução será confiada a um juízo arbitral composta por 03 (três) membros de ilibado conceito moral, sendo 02 (dois) deles de escolha da parte divergente e 1 (um) terceiro, na função de desempatador, por nomeação dos 02 (dois) árbitros, já investidos na função. Na ocasião ainda não vigorava a Lei n. 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem. (...)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Jurisprudência:

[...] Por força do ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica pela União Federal em face de BM&F Bovespa para que fosse declarada a nulidade de sua participação no procedimento arbitral nº 75/2016, instaurado perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, sob o argumento de que a União, na qualidade de acionista controladora não está vinculada a cláusula compromissória contida no art. 58 do Estatuto da Petrobrás, foram preparados os autos de conflito de competência para julgamento. No entanto, verificou-se constar documentos que comprovassem a instalação da arbitragem, tampouco a apreciação definitiva pela Câmara de Arbitragem, acerca da participação da União Federal, naquele procedimento. [...] Conflito de competência: sustentam, em síntese, que não existe controle apriorístico da atividade arbitral pelo Poder Judiciário, pois os árbitros ou tribunais arbitrais têm a exclusiva competência para fixarem sua própria competência, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96, devendo ser declarada a competência do Juízo Arbitral. Argumentam que a sentença arbitral pode ser questionada mediante ação anulatória, na forma prevista pelo art. 32 da Lei 9.037/96, restando inviável qualquer determinação judicial que interfira na atividade arbitral. [...] Desse modo, a decisão imediata do Poder Judiciário sobre a devida participação da União Federal na relação arbitral – que sequer está instalada – é inoportuna e impertinente, que ofende e desconsidera o poder e a autonomia das decisões do árbitro. Aliás, não se pode perder de vista que o próprio árbitro poderá julgar indevida a presença da união não procedimento arbitral. A decisão liminar, portanto, concedida no bojo da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, também se mostra obstrutora do procedimento arbitral. (STJ, 151.130 – SP (2017/0043173-8). Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJE: 07/05/2018)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Jurisprudência:

Apelação cível – Ação anulatória de sentença arbitral – Sentença que reconheceu a decadência – Nulidade da notificação rejeitada – Ação proposta após o prazo de 90 dias (ART. 33, LEI nº 9.307/96) – Sentença mantida - Recursos desprovidos. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença. A Lei de *ARBITRAGEM* não especifica que a notificação da sentença seja pessoal e nem inclui a ausência desta dentre as situações capazes de ensejar a nulidade da sentença (art. 32, LEI nº 9.307/96).

(TJMT - N.U 0045107-73.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Vice-Presidência, Julgado em 10/04/2019, Publicado no DJE 12/04/2019)

SOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

III. Jurisprudência:

Apelação cível – Ação de Rescisão de Contrato C.C. Reintegração de Posse – Sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito – Cláusula compromissória - Competência exclusiva do juízo arbitral - Possibilidade de exame pelo judiciário somente após a sentença arbitral – Sentença mantida - Recursos desprovidos. A existência de cláusula que prevê a convenção de *ARBITRAGEM* no contrato celebrado, de livre e espontânea vontade pelas partes, suscitada pelo requerido em sua contestação, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Em que pese a competência do tribunal arbitral não excluir a possibilidade de atuação do Poder Judiciário na solução do conflito, esta se dá somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de *ARBITRAGEM*. (TJMT - N.U 0055230-96.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/04/2019, Publicado no DJE 23/04/2019)

CONCLUSÃO

- a) Princípios da preservação da empresa e da função social da empresa;
- b) Dissolução Total;
- c) Dissolução Parcial;
- d) Contrato Social/ Estatuto Preventivo;
- e) O Estatuto da Micro e Pequena Empresa estimula a Conciliação Prévia, a Mediação e a Arbitragem (art. 75, da Lei Complementar nº. 123/06);
- f) O Novo Código de Processo Civil também estimula os Métodos Extrajudicial de Solução de Conflitos;
- g) As formas de solução de conflitos e, principalmente, a arbitragem devem ser pensadas como uma possibilidade, mas devem estar atreladas ao planejamento e à estratégia empresarial/pessoal.

Nosso Muito Obrigado!



www.grupoatame.com.br